

Principal (<https://www.camarapratapolis.mg.gov.br/principal>) / Legislação (leg_lis.aspx)
/ Texto compilado



LEI N° 2.101, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E
CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE CÃES E GATOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

A Prefeita de Pratápolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo [art. 79, VI da Lei Orgânica do Município \(detalhe-da-legislacao/info/lei-organica-1-1990/3#art79\)](#), faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de cães e gatos no Município de Pratápolis, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º - A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Pratápolis serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 13.426/2017 e na Lei Estadual nº 21.970/2016, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º - Fica vedado, no âmbito do Município de Pratápolis, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º - São consideradas ações de prevenção:

I - a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

II - a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

III - prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde, em conjunto com as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Compete ao município, com o apoio do Estado:

I - implementar ações que promovam:

a) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

b) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§1º - As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas e/ou privadas.

§2º - As informações de que trata o inciso II do caput deste artigo ficam condicionadas à disponibilização de sistema de banco de dados padronizado e acessível pelo Estado de Minas Gerais nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016 e na sua ausência, poderá disciplinar a matéria por meio de decreto.

§3º - As despesas referentes à identificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo correrão à conta do responsável pelo animal.

§4º - O Poder Executivo poderá mediante a Secretaria de Assistência Social, realizar medidas sociais para efetivar a obrigação referente das despesas que se refere o inciso II do caput, das pessoas que demonstrarem sua hipossuficiência financeira.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 6º - são objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;

IV - prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 7º - A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§1º - A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

§2º - Terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de municípios em vulnerabilidade social.

Art. 8º - No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.

Art. 9º - O Município através da Secretaria de Saúde em parceria com entidades públicas elou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10 - Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário municipal responsável pela triagem.

Parágrafo Único - Os atendimentos previstos no caput compreendem a triagem e a identificação, e conforme o caso, a castração de animais.

Art. 11 - Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico.

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Art. 12 - Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 10 (dez) UFPM.

Parágrafo único - Além do pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 13 - A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada ou parceira elou por técnicos da Prefeitura Municipal de Pratápolis.

Art. 14 - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios elou parcerias com associações, instituições de ensino e entidades públicas elou privadas que realizem atendimentos veterinários elou contratação de clínicas veterinárias para otimizar a execução da esterilização, bem como auxiliar o veterinário do Município, visando promover o controle da população animal e a prevenção de zoonoses no Município, em consonância com as Leis Federais nº 13.426, de março de 2017 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 15 - A Administração Pública de Pratápolis deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização, conforme descrito no art. 5º desta Lei.

Art. 16 - Caso haja mudança quanto ao tutor do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 17 - Em caso de óbito do animal identificado cabe ao responsável, ou na sua ausência o veterinário, comunicar o ocorrido ao Órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES

Art. 18 - O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 19 - Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

CAPÍTULO V

DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES

Art. 20 São considerados maus tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

I - privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal, IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V - criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 21 A ação ou omissão que implique maus tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções:

I - Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

a) 10 (dez) UFPM vigente em caso de maus tratos que não acarretam lesão e óbito ao animal;

b) 15 (quinze) UFPM vigente em caso de maus tratos que acarretem óbito do animal.

II - Caso determinada ação ou omissão implique maus tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

Parágrafo Único - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus tratos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil .

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

Art. 22 - A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de alvará expedido pelo poder público municipal.

Art. 23 - Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I - providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

CAPÍTULO VII

DA CONDUÇÃO DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 24 - Os cães de raças notoriamente violentas, perigosas ou de grande porte, só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, não se resumindo a:

I - Mastim - Napolitano;

- II - Bull Terrier;
- III - Pastor Alemão;
- IV - Rottweiler;
- V - Fila;
- VI - Doberman;
- VII - Pitbull;
- VIII - Dogo Argentino;
- IX - Cane Corso;
- X - Presa Canário.

§ 2º - Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta Lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º - A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 25 - Os condutores de animais que transitarem com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos no presente deverão, de forma sucessiva, sofrer as seguintes sanções:

- I - Advertência verbal;
- II - Notificação por escrito ao condutor;
- III - Auto de infração e multa.

Parágrafo Único - Em casos de ataque a outros animais ou pessoas sem os equipamentos de segurança deverão ser aplicadas as sanções dos incisos III e IV, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Art. 26 - As sanções serão aplicadas por agentes designados pelo Poder Executivo, podendo atividade de fiscalização ser em conjunto e delegada ao policiamento através de convênio.

Art. 27 - Após a aplicação da advertência verbal e da emissão de notificação por escrito ao condutor, será lavrado o auto de infração e aplicada a multa prevista no inciso III do art. 2º desta lei, no valor de 3 (três) UFP do município de Pratápolis/MG.

Parágrafo Único - Havendo reincidência após a aplicação da multa prevista, ficam os agentes designados pelo Poder Executivo, autorizados a lavrarem novo auto de infração, bem como emitirem nova multa.

Art. 28 - Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Parágrafo Único - Os proprietários ou responsáveis que estiverem transitando com o animal em via pública, em caso de defecação, fica vetado de deixar os resíduos do animal no local.

Art. 29 - Ficam liberados do cumprimento desta lei, os cães utilizados pela Polícia Municipal, Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A Prefeitura Municipal de Pratápolis promoverá campanhas quadrimestrais de educação ambiental que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, divulgação da importância da vacinação e castração de cães e gatos e o combate aos maus tratos e ao abandono, bem como demais assuntos que se fizerem pertinentes sobre o tema da

Art. 31 - A Prefeitura do Município de Pratápolis estabelecerá preços públicos para:

I - identificação por meio de chip eletrônico, tatuagem ou por outro meio adequado de identificação;

II - fornecimento de documento do animal para o proprietário;

III - fornecimento de segunda via do certificado de registro ou da plaqueta de identificação;

IV - utilização de insumos e medicamentos necessários a castração.

Art. 32 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ALVES DE SOUZA NEVES

Prefeita Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Câmara Municipal de Pratápolis

Praça Castorino de Souza, 100 – Centro – Pratápolis/MG Cep 37970-000 Fone 35 3533-1134